



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.312, DE 2011

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, dispondo sobre produtos dietéticos.

Autor: Dep. PAULO MAGALHÃES

Relatora: Dep. IRACEMA PORTELLA

Relator Substituto: Dep. ELI CORREA FILHO

I - RELATÓRIO

Em reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da ausência momentânea da Nobre Relatora, Dep. Iracema Portela, e a seu pedido, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer.

O Projeto de Lei nº 1.312, de 2011, de autoria do Deputado Paulo Magalhães, propõe que seja alterada a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que "*Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências*".

A modificação proposta no art. 46 da Lei 6.360, de 1976, torna obrigatório o registro de produtos dietéticos destinados à ingestão oral mesmo que os mesmos não dependam de prescrição médica para a sua comercialização.

Além disso, determina a inclusão de dois novos dispositivos na referida lei, estabelecendo as informações mínimas que devem ser oferecidas ao consumidor nos rótulos e demais impressos referentes a produtos dietéticos, bem como outros cuidados que devem ser tomados na produção e comercialização desses produtos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

As informações a serem oferecidas são as seguintes:

I - a composição qualitativa e quantitativa, indicando os nomes químicos genéricos e a quantidade dos componentes básicos, em ordem decrescente:

II - a análise aproximada percentual, especificando os teores dos componentes em que se baseia a utilização dietética especial e, nos produtos para dietas de restrição, a taxa eventualmente presente do componente restrito;

III - a quantidade de calorias por unidade de peso ou volume do produto;

IV - em destaque, os dizeres "Produto Dietético" impresso em tipos não inferiores a um quinto do tipo de letra de maior tamanho a mesma cor da marca;

V- o modo de preparo para o uso, quando for o caso."

Os cuidados a serem tomados são:

I – a marca ou designação não poderá conter referência a ingredientes que não seja o elemento predominante da composição dos produtos, assim considerado aquele que representar, excluídos os excipientes, a pelo menos 95% dessa composição;

II – os produtos dietéticos não poderão ser identificados, por qualquer forma, como produtos naturais, salvo se a composição for integralmente constituída por componentes naturais;

III – somente os produtos dietéticos contendo ingredientes exclusivamente naturais poderão ser comercializados com a utilização de embalagem, rótulos ou impressos na cor verde;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

IV – os adoçantes artificiais não poderão ser produzidos ou comercializados com a associação de ingredientes artificiais e naturais.”

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas e cabe-nos analisar a questão no que tange a proteção e defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90) – estabelece como direitos básicos do consumidor, entre outros, a proteção à saúde (Art. 6º, I) e o direito à informação (Art. 6º, III). São direitos básicos e fundamentais do consumidor já consagrados pelo CDC. Foram exatamente esses dois pontos, proteção à saúde do consumidor e clareza na informação de produtos ofertados ao consumo, que motivaram a proposição em análise.

Assim, o projeto em comento tem relevância na medida em que busca obrigar os fornecedores de produtos dietéticos a melhor informar os consumidores sobre as características dos produtos que estão ofertando no mercado, garantindo uma efetiva proteção à saúde, exatamente pela qualidade e precisão da informação disponibilizada.

Além disso, a proposição ainda inclui a obrigatoriedade de medidas a serem tomadas para garantir a qualidade dos produtos dietéticos, tanto em sua produção, quanto em sua comercialização.

O autor menciona em sua justificativa a necessidade de se regulamentar a produção e comercialização dos produtos dietéticos, especialmente tendo em vista a grande expansão nas vendas desses produtos nos últimos anos.

Como as novas disposições procuram incrementar a proteção e defesa do consumidor, ao melhor informar e ao garantir a qualidade de produtos ofertados ao consumo, produtos esses diretamente relacionados à saúde daqueles que os consomem, não poderíamos adotar outra postura que não fosse a de apoiar a proposição em relato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.312, de 2011.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado ELI CORREA FILHO

Relator